



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 863-44.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 7.495
(06/10/2010)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 863-44.2010.6.02.0000.
CANDIDATO: RADY TEIXEIRA DA SILVA.
ADVOGADO: Dr. ÉDER DA SILVA SALGUEIRO
RELATOR: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. FALHA QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250/06 E NA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REJEIÇÃO DAS CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL.

1. Ainda que renuncie da candidatura e não tenha arrecadado ou despendido recursos financeiros, é dever do candidato prestar contas de campanha.
2. Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.504/97, é obrigatória a abertura de conta bancária específica pelo candidato.
3. A não apresentação de extratos bancários e dos recibos eleitorais impossibilita a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros de campanha.
4. Verificadas falhas que comprometem a regularidade das contas de campanha, estas devem ser rejeitadas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 22.250/06.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as contas, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 06 de outubro de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO T. C. DA SILVA – Proc. Reg. Eleitoral



RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de campanha do Sr. RADY TEIXEIRA DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRONA, nas eleições gerais de 2006.

Após despachado e encaminhado à análise da Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), esta converteu o feito em diligência, baixando os autos para que o interessado apresentasse a prestação de contas nos moldes da Resolução TSE nº 22.250/2006. O que foi feito às fls. 26/41 dos autos.

Notificado, o candidato manifestou-se às fls. 35/51, justificando a intempestividade da prestação de contas em vista de sua renúncia e ausência de movimentação financeira e de participação na campanha eleitoral, argumentos também utilizados para tentar justificar a não abertura de conta bancária, a não apresentação dos extratos e do relatório para divulgação na internet e não apresentação do recibos não utilizados.

Em parecer conclusivo às fls. 54/55, a COCIN opina pela rejeição das contas de campanha, em face das seguintes irregularidades: A) prestação de contas entregue fora do prazo fixado pelo art. 25 da Res.-TSE nº 22.250/06; B) não apresentação dos relatórios parciais para divulgação na internet; C) ausência do extrato bancário definitivo; D) ausência dos recibos eleitorais não utilizados e dos canotos dos recibos usados; e D) não apresentação dos dados referentes à conta bancária específica.

Oficiando nos autos, nos termos do parecer lançado às fls. 59/62, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas de campanha.

Prosseguindo, à fl. 64, concedi prazo de 03 (três) dias para que o candidato se pronunciasse a respeito do feito, mas não houve qualquer manifestação ou juntada de documentos, de acordo com a certidão de folha 65.

É o Relatório.



VOTO

A Súmula nº 16 do Tribunal Superior Eleitoral tinha a seguinte redação:

A falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade (art. 34 da Lei 9.096, de 19.9.95).

Todavia, ela foi revogada pelo TSE em 05/11/2002, por decisão adotada em questão de ordem em face da Informação nº 138/2002-Coep/DG (Ata da sessão de julgamento publicada no DJ de 14.11.2002).

Assim, é imperioso assinalar, de início, que é obrigatória a apresentação de prestação de contas, mesmo que o candidato renuncie de sua candidatura. Nesse sentido, o art. 26 e seus parágrafos, da Resolução TSE nº 22.250/2006, são claros ao disporem que:

Art. 26. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura ou dela desistir, bem como aquele que tiver seu registro indeferido pelo tribunal eleitoral deverão prestar contas correspondentes ao período em que participaram do processo eleitoral.

(...)

§ 5º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta o candidato ou comitê financeiro do dever de prestar contas na forma estabelecida nestas instruções, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que Justiça Eleitoral entenda necessárias.

Assim, cumpre salientar que a prestação de contas foi apresentada intempestivamente, ou seja, em 2010, quase 04 (quatro) anos depois do prazo legal.

Também registro que os relatórios parciais para divulgação na internet não foram apresentados, conforme dispõe o art. 28, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, acrescentado pela Lei n.º 11.300/2006.

A Resolução TSE n.º 22.250/06, consoante dispõe o art. 10, § 1º, e o art. 26, §§ 1º e 5º, não exige o candidato do dever de abrir a referida conta bancária, mesmo nas situações em que há completa ausência de movimentação financeira, bem como quando o mesmo renuncia a sua candidatura ou dela desiste. Vejamos:

Art. 10. É obrigatória a abertura da conta bancária específica em nome do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 863-44.2010.6.02.0000

candidato e do comitê financeiro, para registro de todo movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, cabeça do artigo).

§ 1º A obrigação prevista neste artigo independe de o candidato ou comitê disporem de recursos financeiros.

Contudo, o candidato afirma que não arrecadou, nem despendeu recursos financeiros durante o pleito de 2006, haja vista que desistiu de sua candidatura a Deputado Estadual. Alega, assim, que em face disso, não procedeu a abertura da conta bancária específica e nem fez uso dos recibos eleitorais.

No entanto, conforme observou o MPE, o advogado do candidato mencionou que (fl. 35): (...) *Deve-se salientar ainda que o candidato não obteve recursos financeiros e nem teve gastos durante sua breve campanha eleitoral (...).*

Assim, é o próprio candidato que confessa que fez campanha eleitoral, embora curta, mas o fez. E digo que isso é confissão porque o patrono dele obteve poderes especiais para confessar, conforme a procuração de fl. 36 (linha 12).

Dessa forma, a renúncia ou a ausência de movimentação financeira não são motivos a justificar a falta de abertura de conta bancária de campanha. Tal obrigatoriedade decorre de lei de ordem pública, mais precisamente do art. 22 da Lei nº 9.504/97, cujo teor reproduzo abaixo:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Portanto, não é uma faculdade, mas uma obrigação do candidato, visto que a não apresentação dos extratos bancários impossibilita a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros durante o período de campanha eleitoral.

Ademais a jurisprudência do TSE, em casos desse jaez, vem recusando guarida a esse tipo de situação, conforme segue:

(...) Realmente, a jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido da exigibilidade de abertura de contas para que nela transitasse toda movimentação financeira. Tal obrigatoriedade se dá até mesmo em relação aos candidatos que renunciaram ou desistiram da candidatura como é a hipótese configurada no Acórdão nº 21.357, de 2.12.2003, rel. Min. Peçanha Martins (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 25.274, de 26/9/2005).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 863-44.2010.6.02.0000

(...) Pela leitura dos dispositivos elencados percebe-se nitidamente a obrigação legal, a todos isonomicamente imposta, de se abrir conta bancária específica, ainda que não haja trânsito de recursos por ela, até porque tal fato não isenta o candidato de prestar contas de sua campanha.

(...)

(Trecho do parecer do MPE que foi adotado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.430, de 11/4/2006).

(...) No que concerne à alegação do recorrente de que não houve movimentação financeira de sua parte, mas apenas do Comitê, esclareço que, conforme se depreende do art. 14 da Res.-TSE nº 21.609/2004, c.c o art. 38 da mesma resolução, a abertura de conta bancária específica é condição essencial para a aferição da regularidade da movimentação dos recursos de campanha, inclusive nos casos de ausência de movimentação financeira. (...)

(Trecho do voto do Relator do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.430, de 11/4/2006, Rel. Min. Caputo Bastos).

No TRE/AL, a temática em foco vem sendo enfrentada e decidida com o rigor que a lei exige, de acordo com o recente julgado, do qual transcrevo a ementa:

ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. FALHA QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250/06 E NA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Ainda que desista da candidatura e não tenha arrecadado ou despendido recursos financeiros, é dever do candidato prestar contas de campanha.

2. Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.504/97, é obrigatória a abertura de conta bancária específica pelo candidato.

3. A não apresentação de extratos bancários e dos recibos eleitorais impossibilita a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros de campanha.

4. Verificadas falhas que comprometem a regularidade das contas de campanha, estas devem ser rejeitadas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 22.250/06.

(TRE/AL – Acórdão nº 6.663, de 21/07/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 49, CLASSE 25, Rel. Juiz Manoel Cavalcante)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 863-44.2010.6.02.0000

Assim sendo, fica prejudicada a clareza e a regularidade das contas sob exame, uma vez que se encontram permeadas por falhas que impedem a efetiva fiscalização da movimentação financeira de campanha, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Ante o exposto, diante de falhas que comprometem a transparência da contabilidade, REJEITO AS CONTAS de 2006 do candidato Sr. RADY TEIXEIRA DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRONA, nas eleições gerais daquele ano.

É como voto.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7495, de 06/10/10, foi conferido na 97ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 208, em 07/10/10, à(s) fl(s). 02/03. Eu, Luciano N., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 07/10/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 863-44.2010.6.02.0000

Prot. 6.554/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/10/2010 (SESSÃO Nº 97/2010)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

CANDIDATO : RADY TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : Éder da Silva Salgueiro
PARTIDO : PARTIDO DE REEDIFICAÇÃO DA ORDEM NACIONAL (PRONA).

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as contas, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.495 de 06.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 06 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários